



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº** [REDACTED]

Comarca de Goiânia

4ª CÂMARA CÍVEL

**Apelante:** [REDACTED]

**Apelada:** [REDACTED]

**Relator:**

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**VOTO**

1. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.
  
2. Conforme relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta contra sentença (evento nº 25) proferida nos autos da “ação declaratória de reconhecimento de documento com obrigação de fazer” na qual: **a)** foi julgado procedente o pedido da autora quanto ao reconhecimento da obrigação do cônjuge varão em relação ao pagamento integral do contrato por instrumento particular de compra e venda, firmado perante a Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel residencial situado na [REDACTED]; **b)** julgou improcedentes os pedidos formulados pelo requerido na reconvenção.
  - 2.1 O apelo devolve à apreciação desta instância recursal as seguintes questões aventadas pelo apelante: *a)* inexistência da obrigação do cônjuge varão em arcar com as parcelas do financiamento, porquanto o que se extrai da declaração unilateral de vontade é tão somente a obrigação de firmar o financiamento junto à instituição bancária; *b)* procedência da reconvenção.



**3. Passo a fazer uma breve digressão dos autos originários.**

**3.1** Aferre-se da inicial que as partes contraíram patrimônio em 09/05/2008, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando divorciados desde 13/12/2013.

**3.1.1** Relata que na constância do casamento as partes adquiriram 02 (dois) bens imóveis a saber: **a)** um apartamento no [REDACTED], situado à [REDACTED] (quitado); **b)** uma casa no [REDACTED], Goiânia-GO (financiada junto à Caixa Econômica Federal).

**3.1.2** Em linhas seguintes aduz que, quando da dissolução do matrimônio, as partes acordaram quanto à partilha dos imóveis, restando estabelecido que ao cônjuge varão caberia o imóvel "a" (apartamento) o qual encontrava-se quitado, com transferência efetivada, e à autora caberia o imóvel "b" (casa), financiado junto à Caixa Econômica Federal, sendo que as parcelas para pagamento do imóvel seriam de responsabilidade do requerido, a fim de estabelecer o equilíbrio na partilha.

**3.1.3** Relata que constou no termo de declaração unilateral de vontade, firmado pelo requerido/apelante, a obrigação de fazer consistente em financiar o imóvel escolhido pela autora/apelada (imóvel "b"), junto à instituição financeira, ou pagar à autora o montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

**4. Pois bem.**

**4.1** Como se percebe, cinge-se a controvérsia em saber se agiu corretamente o magistrado singular ao atribuir ao requerido a obrigação em adimplir as prestações do financiamento, bem como o acerto em indeferir os pedidos pleiteados na peça de reconvenção.

**4.1.1** Ora, em uma análise detida dos autos, percebe-se que agiu com o acerto o magistrado de primeiro grau.

**4.1.2** Do termo de declaração unilateral jungido na evento nº 3, arquivo nº 4, resta clara a intenção do cônjuge varão em, além de financiar, arcar com a obrigação de adimplir as parcelas relativas ao financiamento.

**4.1.3** Transcrevo, ao que interessa, trecho da declaração:

*“Em razão disso, estou de acordo e assumo a obrigação de fazer concernente em financiar em conjunto, junto ao agente financeiro habitacional atuante no SFH, a compra do imóvel situado à [REDACTED] a qual foi escolhida diretamente pela [REDACTED]x, ou, na falta da efetivação desta obrigação de fazer, constituo a obrigação de pagar o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em parcelas a serem estipuladas em comum acordo.”*

4.2 De uma simples análise da declaração, o que está contextualizado é a obrigação do cônjuge em arcar com o pagamento do imóvel, de forma que a ele restou cumprir a obrigação por meio de financiamento, ou não o sendo, efetuando o pagamento para a cônjuge varoa no valor do imóvel, qual seja, R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

4.3 Cabe pontuar que a declaração foi firmada de forma voluntária, não contendo nenhum vício que macule o teor nela escrito.

4.4 Mister ressaltar, como bem frisou o magistrado singular, que:

*“não há o que se discutir nestes autos acerca da partilha de bens realizada no dia 13/12/2013 ou da manifestação de vontade que consta na declaração unilateral juntada à fl. 31 dos autos digitalizados. Outrossim, ao se analisar o inteiro teor da declaração de vontade firmada unilateral e voluntariamente pelo requerido, observa-se que ele, diante das duas opções que haviam – pagar a monta de R\$ 360.000,00 à autora ou arcar com o financiamento do imóvel partilhado – [REDACTED] optou por pagar, de modo financiado, o imóvel situado [REDACTED] e atualmente utilizado como sendo a residência da ex-mulher. Não se pode aceitar ou referendar o argumento do requerido de que ele havia apenas se comprometido em firmar o contrato de financiamento, mas não assumir o pagamento do contrato.”*

4.5 Ademais, o modo escolhido pelo apelante para pagamento das prestações, foi débito na conta corrente do apelante. É notório que se essa não fosse a intenção, qual seja adimplir o disposto no contrato de financiamento, teria feito de forma clara a ressalva no termo de declaração unilateral. Do mesmo modo, a obrigação alternativa assumida pelo requerido coaduna com a real intenção apontada pela autora.

5. Superado o primeiro ponto da insurgência do apelante, passo à análise do apelo quanto à improcedência da matéria ventilada na reconvenção.

5.1 Pugna o reconvinte pelo direito de receber da cônjuge varoa a quantia de R\$ 84.834,98.



- 5.1.1** Relata para tanto que, como única forma da requerida sair do lar conjugal, realizou pagamentos, ao tempo da assinatura do contrato de financiamento, que totalizaram R\$ 111.484,98. Inclui nos referidos pagamentos eletrodomésticos, pagamento de plano de saúde e prestações do imóvel residencial.
- 5.1.2** Alega que, após a devida compensação de valores, e considerando que a monta devida a varoa a título de deação corresponde a R\$ 26.650,00 (vinte e seis mil e seiscentos e cinquenta reais), faz jus ao pagamento feito a maior, qual seja, R\$ 84.834,98 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).
- 5.1.3** Percebe-se que, muito embora todo o alegado, o apelante não logrou em comprovar nos autos o repasse dos valores retromencionados, o que torna inconcebível o acatamento de seus pedidos.
- 5.1.4** Ademais, o apelado insere nos valores a serem compensados, além das parcelas do financiamento, cujo matéria já foi objeto de análise por essa instância recursal em linhas volvidas, valores pagos por mera liberalidade.
- 5.1.5** Portanto, a autora/apelada desincumbiu-se de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC/15), passando a ser exigido do apelante/requerido um fato novo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da postulante (art. 373, II, do CPC/15), o que não se verificou na hipótese.
- 5.1.6** Por oportuno, veja-se o escólio jurisprudencial *in verbis*:

“(…) Não comprovado pelo réu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, tem-se por imperiosa a procedência do pedido inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais (…)” (4ª CC, AC nº 38050684.2013.8.09.0137, Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira, DJe de 16.10.2014);

“(…) In casu, não cumpriu a requerida/apelante a determinação do artigo 373, II do CPC/2015, não se desincumbindo do ônus de produção de prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelado (…)” (2ª CC, AC nº 0366221-58.2010, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJe de 12.07.2017);

“(…) Comprovada a dívida, cabe ao réu produzir prova capaz de atestar a inexistência ou ilegalidade da referida cobrança, desconstituindo o direito invocado pelo autor da ação, pois incumbe ao devedor a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito afirmado, nos termos do artigo 373, II, Código de Processo Civil (…)” (6ª CC, AC nº 0377610-35.2013.8.09.0051, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, DJe de 12.07.2017).



5.1.7 Logo, deve ser rechaçado os argumentos formulados pelo apelante, porquanto não se desincumbiu de seu ônus probatório.

6. O § 11 do art. 85 do CPC dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados pelo Juízo *a quo*, levando em conta o trabalho adicional realizado nesta instância revisora.

6.1. Nesse sentido:

“(…) a previsão legal faz com que a readequação do valor dos honorários advocatícios passe a fazer parte da profundidade do efeito devolutivo dos recursos, de forma que mesmo não havendo qualquer pedido das partes quanto a essa matéria o tribunal poderá analisá-la para readequar os honorários conforme o trabalho desempenhado em grau recursal.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, v. único, 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 220.)

6.2. Destarte, tendo sido sucumbente, *in totum*, em seu pleito recursal, a condenação do Apelante nos honorários recursais é medida que se impõe, pelo que fixo-o em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser somado ao valor fixado na sentença de primeiro grau, perfazendo-se o total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

7. Para fins do disposto no art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC/15, ressalto que a presente decisão encontra-se harmônica com a jurisprudência desta Corte, não havendo declinação pela Apelada, em suas contrarrazões, de qualquer precedente de caráter vinculante (mas sim meramente persuasivo) em sentido contrário.

8. Dessa forma, **ao teor do exposto**, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença por seus próprios termos.

8.1. Com fulcro no artigo 85, § 2º e § 11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios no segundo grau, em favor do advogado da apelada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser somado ao valor fixado na sentença de primeiro grau, perfazendo-se o total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

8.2. É como voto.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator**

*(documento datado e assinado digitalmente)*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº** [REDACTED]

Comarca de Goiânia  
4ª Câmara Cível

**Apelante:** [REDACTED]

**Apelado:** [REDACTED]

**Relator:** Desembargador Diác. [REDACTED] **Delintro Belo de Almeida Filho**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DOCUMENTO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE VONTADE ASSUMIDA DE FORMA VOLUNTÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CARACTERIZADA. RECONVENÇÃO. FALTA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. 1.**

Restando comprovado nos autos do recurso a intenção do cônjuge apelante em arcar com o adimplemento das parcelas relativas ao financiamento imobiliário, firmada em declaração unilateral de vontade e sem a existências de vícios que macule o ato jurídico, presente está a obrigação de fazer, tangente ao pagamento das prestações. 2. A ausência de provas do alegado na reconvenção implica na improcedência do pedido, consoante preconiza o art. 373, II, do CPC/15. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

## ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº** [REDACTED] da Comarca de Goiânia, em que figura como apelante [REDACTED] e como **apelada** [REDACTED].
2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LA**, tudo nos termos do voto do Relator.
3. Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Mariada Silva.

4. Votaram acompanhando o Relator Desembargador Delintro Belo de Almeida Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Nelma Branco Ferreira Perilo e Carlos Escher.
5. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Doutor Rodolfo Pereira de Lima Júnior.

**Goiânia,**

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator**

*(documento datado e assinado eletronicamente)*